



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76
Recurso nº. : 135.987
Matéria : IRPF – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : GILBERTO DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ CURITIBA/PR
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.472

**IRPF – ACORDO JUDICIAL – EMPREGADO ESTÁVEL –
DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – INDENIZAÇÃO.**

Desde que reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente competente para fazê-lo, não incide o imposto sobre a indenização em dobro decorrente da dispensa sem justa causa de empregado estável.

IRPF – ACORDO JUDICIAL – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.

O Superior Tribunal de Justiça, ao construir o enunciado da súmula 125, pacificou o entendimento de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

Recurso nº. : 135.987

Recorrente : GILBERTO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.301, de 25/03/2003 (fls. 153/162), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 84 a 94, mantendo a exação tributária sobre as parcelas do acordo judicial a título de férias indenizadas e indenização dobrada por demissão sem justa causa do empregado estável.

A Decisão recorrida ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto *sobre* a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000.

Ementa: ACORDO JUDICIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis o valor das férias vencidas e proporcionais, ainda que paga sob a denominação de indenização, por estar *expressamente* declarado como tributável na legislação pertinente.

AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, o contribuinte pode deduzir as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios, quando comprovar que arcou com o ônus e não foi ressarcido ou indenizado, *independentemente* da natureza tributável ou não do rendimento recebido.

EMPREGADO ESTÁVEL E NÃO-OPTANTE DO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ISENÇÃO. LIMITE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

Embora a legislação trabalhista garanta a empregado, não optante do FGTS e com no mínimo 10 anos de serviço na mesma empresa, indenização se demitido sem justa causa, a isenção do IR sobre o montante *recebido* a esse título está limitada ao valor estipulado na CLT de um salário por ano ou fração superior a 6 meses, contados em dobro.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu *vencimento*, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento *Procedente em Parte.*

Em sua peça recursal, às fls. 166/175, o Recorrente aduz que os valores recebidos foram declarados como isentos em razão de sua natureza indenizatória. A seguir argumenta que tanto a indenização dobrada pelo tempo de serviço anterior à constituição de 1988, acrescida de duodécimos natalinos, no valor de R\$160.000,00, quanto as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, no valor R\$20.000,00, são perfeitamente identificáveis, pois decorre do Termo de Acordo firmado entre as partes, celebrado após a prolação da sentença judicial de primeira instância, homologado pela autoridade judicial em 15/12/1997.

Alega que a parcela de R\$ 160.000,00 não é tributável pelo IRPF, nos termos do art. 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 1988, e súmula 148 do TST; que a Decisão de primeiro grau reconhece que essa verba foi paga consoante o artigo 492 da CLT, passando a aceitar a sua natureza indenizatória (itens 23 e 24), mas ao final (itens 29 e 30), equivocadamente, concluiu que nos autos não há elementos suficientes para comprovar que a indenização respeitou a limitação legal estabelecido pelo artigo 478 da CLT. Entende o Autuado que o Acordo homologado pela Justiça do Trabalho é suficientemente claro ao indicar que esta parcela se refere ao pagamento da indenização dobrada pelo tempo de serviço anterior à Constituição Federal de 1988 previsto no § 4º do artigo 478 da CLT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

Protesta contra a tributação das férias indenizadas e do terço constitucional, centrando sua argumentação na transcrição de jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes e na alegação de que tal isenção não é afetada pelo fato de haver sido firmado acordo homologado judicialmente, transcrevendo parte do Parecer Normativo COSIT n.º 113/72.

Discorda também da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, em razão de considerá-la inconstitucional, conflitante com a Lei da Usura e com o Código Tributário Nacional e ilegal, devido à inexistência de previsão legal expressa autorizando-a. Transcreve jurisprudência judicial para corroborar sua alegação.

Finaliza solicitando que seja dado provimento ao recurso.

Arrolamento de bens às fls. 185/195, controlado no Processo de nº 10980.005596/2003-52.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, para bem delimitar a matéria submetida a esta e. Câmara, peço vênias para transcrever os fundamentos da Decisão recorrida, no que tange à indenização dobrada ao empregado não optante do FGTS, demitido sem justa causa:

“23. Quanto ao valor pago de R\$ 160.000,00 a título de indenização dobrada pelo tempo de serviço anterior à Constituição/88”, insta frisar que, consoante art. 492 da CLT, o empregado que contasse mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderia ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados, ou seja, era considerado estável e, se despedido sem motivação grave, sendo desaconselhável a sua reintegração, tinha direito à indenização por rescisão do contrato de trabalho paga em dobro, in verbis:

“Art. 492 O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

(...)

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.” (Grifou-se)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76
Acórdão nº. : 102-46.472

24. *Tal dispositivo foi tacitamente revogado pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, III, que generalizou o regime do FGTS. Porém, remanesce o direito adquirido dos que já haviam alcançado a estabilidade, como é o caso dos autos, pois a sentença da reclamatória trabalhista reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/03/1975 a 10/10/1995 e, portanto, em 1988 o autuado já possuía mais de 10 anos de trabalho, estando tal benefício inclusive estipulado no item 6 da sentença (fls. 35 e 36).*

25. *Acerca desse assunto, a administração tributária, através da Coordenação do Sistema de Tributação, assim já se manifestou:*

Parecer CST 25101-01198-01, de 13/12/88:

“Indenizações trabalhistas isentas de IR são as da CLT, artigos 477 a 500 e Lei 6.708/79, artigo 9º, devidas por rescisão de contrato de trabalho. Além dessas indenizações, são isentas outras remunerações pagas na rescisão: Depósito, Juros e CM do FGTS e PIS/PASEP e aviso prévio pago em dinheiro. Outras importâncias pagas na ocasião, como “indenização” (indenização de férias não gozadas) e mesmo que decorrentes de sentença/acordo trabalhista, não estão ao amparo do art. 22, V, do RIR/80.”

Parecer CST 25101-01088-01, de 30/10/91:

“Indenização trabalhista fixada mediante acordo, somente é isenta do imposto de renda quando prevista no artigo 477 a 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que reconhecida em ato oficial declaratório ou homologação do acordo em juízo e se contida nos valores máximos estabelecidos por aquela consolidação.” (Grifos acrescidos)

26. *Por outro lado, deve-se também considerar o mandamento jurídico existente em nosso direito tributário que somente através da Lei se pode estabelecer isenção e que esta deve ser interpretada literalmente, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional, editado pela Lei n.º 5.172, de 25/10/66, a seguir transcrito:*

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

27. *Os comandos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica.*

28. *Também não se pode esquecer do caráter vinculado das decisões administrativas expresso no art. 142 do CTN e, mais especificamente em relação aos julgados de 1ª instância administrativa, a determinação que consta no artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001 (D.O.U. 27/08/2001):*

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

29. *Dessa forma, embora reconhecida a isenção sobre a indenização paga em dobro ao empregado estável não optante, tal isenção está limitada ao pagamento de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo e fração igual ou superior a 6 (seis) meses, contados em dobro, nos termos do art. 478 da CLT.*

30. *No entanto, nos autos, não há elementos suficientes para comprovar que, no acordo firmado, o valor pago a título de indenização em dobro, R\$160.000,00, respeitou a limitação legal e, portanto, não há como considerá-lo isento, principalmente em razão da sentença de fls. 29 a 37 reconhecer o direito de o autuado receber valores referentes a outras parcelas além das especificadas no acordo de fl. 110.*

Analisando-se os fundamentos do voto condutor supra citado, em relação à indenização do empregado estável, constata-se que não está em litígio o reconhecimento da natureza indenizatória da referida parcela.

Ao meu ver, não se trata de interpretar-se literalmente a isenção. Esta se encontra bem delimitada na lei, a administração tributária a reconhece, bem como o Acórdão recorrido. A questão que se impõe é aquilatar se existe o pressuposto material da mencionada indenização e se montante pago a esse título se afigura exagerada, em relação à base de cálculo evidenciada na sentença trabalhista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004476/2001-76
Acórdão nº : 102-46.472

O Termo de Audiência às fls. 29 a 37, datado de 30/10/1996, evidencia que o Autuado era empregado da INGRAX Ltda de 01/03/1975 até 10/10/1995, quando foi despedido. Até 05 de outubro de 1998, data da promulgação da atual Constituição Federal, laborou 14 (quatorze) anos, razão pela qual lhe foi reconhecido a estabilidade do vínculo de emprego em Sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, consoante disposto no artigo 492 da CLT.

Entendendo desaconselhável a reintegração no emprego, o Magistrado deferiu a indenização dobrada do período acima mencionado, tendo por base de cálculo a média das comissões pagas à época e as deferidas naquele *decisum*, mais a média dos repousos sobre as comissões deferidas, conforme se apurar em liquidação de sentença (fl. 35). Diz o autor da reclamação trabalhista que auferia em média 45 (quarenta e cinco) salários mínimos mensais, decorrente de comissões pagas pela empresa – percentual de 25% sobre as vendas dos vendedores de sua equipe – sendo que de outubro/1988 em diante tal percentual foi reduzido para 20%. Não há prova nos autos quanto aos rendimentos auferidos pelo reclamante, e dos valores das parcelas que seriam acrescidas em face da decisão judicial. Só em liquidação de sentença apurar-se-ia a base de cálculo desta indenização.

Estava a matéria ainda submetida à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Recurso Ordinário nº 3732/97, quando as partes conciliaram-se nos termos do Acordo de fls. 110/111, datado de 03/12/1997, homologado pelo Juiz Relator Ney José de Freitas (fl. 112).

Ora, as razões para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso da ação. O acordo envolve necessariamente uma negociação, onde cada um cede um pouco para obter o máximo com o menor risco. Neste sentido, com o objetivo de receber imediatamente a maior parte da reclamação trabalhista e por fim ao litígio, é admissível que o empregado sacrifique



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

o recebimento de parcelas menores. A proposição do acordo – conciliação – faz parte do rito processual trabalhista, e é prática muito incentivada pelos juizes.

No presente caso, o acordo surgiu após o pronunciamento judicial reconhecendo o direito do reclamante à indenização em dobro do período em que tinha estabilidade no emprego, ou seja, 28 (vinte e oito) salários. A indenização acordada em R\$160.000,00, portanto, reflete um salário bruto mensal de R\$5.714,28 (vinte e dois salários mínimos), sem levar em conta os acréscimos deferidos na ação trabalhista. Não seria razoável negar-se o direito do recorrente, reconhecido inclusive na Decisão *a quo*, tendo em vista a dificuldade em quantificar o valor da referida indenização.

No que tange ao pagamento de férias não gozadas, a legislação do imposto de renda não exclui do campo de incidência esta indenização.

Contudo a jurisprudência construída pelo Tribunal Superior de Justiça, guardião da legislação federal, foi sumulada nestes termos:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”. (Súmula 125 STJ).

Curvando-me ao enunciado da Súmula 125 do STJ voto no sentido de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre esta parcela. Neste sentido tem decidido este Colegiado. Também o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25/08/2004, na mesma linha do enunciado da referida Súmula, em relação às férias não gozadas, por necessidade do serviço, pelo servidor público, dispõe:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, de 12 de julho de 1999, aprovado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76
Acórdão nº. : 102-46.472

Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 22 de julho de 1999, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 1999, Seção I, página 11, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da cobrança pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (em pecúnia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, resolve:

*Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal **deverão rever de ofício** os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas, por necessidade do serviço, pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

*Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, **subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído** cujo processo esteja pendente de julgamento.” (g.n)*

O magistrado trabalhista reconheceu a existência de vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante e deferiu os pedidos de férias não gozadas. Assim, excluindo-se o período atingido pela prescrição, anteriormente a 30/10/1990, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal, a indenização pactuada a este título não se afigura exagerada.

Ao ter exonerado o recorrente da exigência do principal, igual desígnio impõe-se em relação aos acréscimos legais. Entretanto, devo ressaltar que compartilho do entendimento manifestado na Decisão de primeiro grau quanto à pertinência da aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação – Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º - embasada no § 1º, do art. 161, do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004476/2001-76

Acórdão nº. : 102-46.472

de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Em face ao exposto, voto pelo Provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, representing the name José Raimundo Tosta Santos.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS